

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-009.785/2010-8 [Apensos: TC-005.553/2006-3, TC-007.559/2012-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Pinheiro/MA

Responsáveis: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito (CPF 055.696.723-20), R. L. Gomes Representações (CNPJ 01.735.527/0001-27), S. G. Gráfica (CNPJ 01.074.519/0001-87), Marcos Antônio Carvalho de Sousa, sócio da empresa S. G. Gráfica (CPF 756.695.103-30), Sandra de Sousa Soares, sócio da empresa S. G. Gráfica (CPF 473.681.013-00), R. J. Mendes Filho (CNPJ 69.404.168/0001-69), Raimundo José Mendes Filho, sócio da empresa R. J. Mendes Filho (CPF 494.393.593-15), Dias e Silva Ltda. (CNPJ 01.604.790/0001-87), Edson Carlos Santos Dias, sócio da empresa dias e Silva (CPF 255.335.763-04), F. M. Almeida (CNPJ 02.618.714/0001-93), Fernando Mendes Almeida, sócio da empresa F. M. Almeida (CPF 786.654.933-87), S. da A. R. Mendes (CNPJ 01.759.438/0001-10), Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes, sócia da empresa S. da A. R. Mendes (CPF 775.347.783-87), Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77), Maria Ines Silva Ramos, sócia da empresa Norbral (CPF 476.155.403-72), J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.061.779/0001-55), Irene Pinheiro Lima, sócia da empresa J. de Oliveira (CPF 126.340.853-20), F. O. Sousa Comércio e Representações (CNPJ 02.670.226/0001-25), Franciano Oliveira Sousa, sócio da empresa F. O. Sousa (CPF 505.450.353-68), Copacabana Construtora Ltda. (CNPJ 41.618.372/0001-63), Maria Luzia da Silva, sócia da empresa Copacabana Construtora (CPF 494.462.827-72), Alexandrina da Silva Mendes, sócia da empresa Copacabana Construtora (CPF 647.110.803-68), Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda. (CNPJ 01.015.609/0001-05), José Maria Tavares da Costa, sócio da empresa Tracom (CPF 408.944.363-68), J. E. X. Travassos (CNPJ 00.363.456/0001-16), José Evaldo Xavier Travassos, sócio da empresa J. E. X. Travassos (CPF 715.175.104-49), P. R. Evangelista Distribuidora (CNPJ 01.664.540/0001-32), Pedro Rodrigues Evangelista, sócio da empresa P. R. Evangelista Distribuidora (CPF 356.629.052-15), Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. – EQUIP (CNPJ inválido), M. Lima dos Santos (CNPJ 01.791.977/0001-37), Maria Lima dos Santos, sócia da empresa M. Lima dos Santos (CPF 449.593.463-53), L. G. Comércio e Rep. Ltda. (CNPJ 73.989.030/0001-46), Antonio Maria de Souza, sócio da empresa L. G. (CPF 136.834.703-72), Geocont Emp. e Construções Ltda. (CNPJ 86.971.108/0001-47), Karen Zuila Pereira Silva, sócia da empresa Geocont (CPF 344.540.803-30)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Araújo (OAB/CE 3061); Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14714); José Antonio Figueiredo Ferreira Júnior (OAB/MA 7718); Thaianne Filomena da Silva Costa Figueiredo (OAB/MA 8118-A); José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA 5980); José Carlos Mineiro (OAB/MA 3.779); Ivne Irene Martins Mineiro (OAB/MA 11.543)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ALGUNS

RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS NA PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DESTAS EMPRESAS. NÃO ACOLHIMENTO DAS DEMAIS DEFESAS APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação (TC-005.553/2006-3), conforme determinado pelo Acórdão 400/2010-2ª Câmara, em decorrência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Pinheiro no exercício de 1998.

2. No item I deste relatório, transcreve-se a instrução elaborada pela Secex/MA e, no item II, excerto do parecer concordante do MP/TCU (peças 20 a 22 e 24).

I – INSTRUÇÃO DA SECEX/MA

“HISTÓRICO

2. Também em cumprimento ao Acórdão 400/2010-TCU-2ª Câmara, as citações dos responsáveis foram promovidas conforme quadro abaixo:

Ofício e/ou edital	Responsável	Recebido em	Resposta em
1300/2010 504/2011	R. L. Gomes Representações	Peça 4, p. 29 Peça 7, p. 39, 14/3/2011	Não apresentada
1303/2010 Edital 526/2011 514/2011	S. G. Gráfica	Peça 6, p. 36 Peça 7, p. 2, 4/3/2011 Peça 7, p. 38, 3/3/2011	Não apresentada
1306/2010 834/2012	Marcos Antônio Carvalho de Sousa	Peça 4, p. 35 Peça 19, 22/5/2012	Não apresentada
1307/2010 Edital 528/2011	Sandra de Sousa Soares	Peça 6, p. 32 Peça 7, p. 2, 4/3/2011	Não apresentada
1308/2010 Edital 530/2011	R. J. Mendes Filho	Peça 6, p. 45 Peça 7, p. 2, 4/3/2011	Não apresentada
1309/2010 Edital 531/2011	Raimundo José Mendes Filho	Peça 6, p. 27 Peça 7, p. 2, 4/3/2011	
1310/2010 Edital 591/2011	Dias e Silva Ltda.	Peça 5, p. 4 Peça 7, p. 3, 4/3/2011	Não apresentada
1312/2010	Edson Carlos Santos Dias	Peça 3, p. 43, 24/5/2010	Não apresentada
1315/2010 516/2011 Edital 1087/2011	F. M. Almeida (Comercial Mendes)	Peça 4, p. 41 Peça 7, p. 25 Peça 7, p. 34, 6/4/2011	Não apresentada
1316/2010 Edital 525/2011	Fernando Mendes Almeida	Peça 7, p. 7-8 Peça 7, p. 2, 4/3/2011	
1317/2010 594/2011	S. da A. R. Mendes	Peça 5, p. 26 Peça 7, p. 4, 4/3/2011	4/6/2010, Peça 9, p. 28-49
1318/2010	Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes	Peça 3, p. 42, 21/5/2010	
1319/2010 579/2011 Edital 1092/2011	Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda.	Peça 4, p. 9 Peça 7, p. 17 Peça 7, p. 34-35, 6/4/2011	Não apresentada
1321/2010	Maria Ines Silva Ramos	Peça 3, p. 29, 22/5/2010	Não apresentada
1322/2010 578/2011 Edital 1090/2011	J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda.	Peça 3, p. 50 Peça 7, p. 9 Peça 7, p. 34, 6/4/2011	Não apresentada
1323/2010	Irene Pinheiro Lima	Peça 3, p. 27, 21/5/2010	Não apresentada

Ofício e/ou edital	Responsável	Recebido em	Resposta em
1324/2010 Edital 593/2011	F. O. Sousa Comércio e Representações	Peça 5, p. 18 Peça 7, p. 4, 4/3/2011	21/6/2010, peça 9, p. 50-51, e peça 10
1341/2010	Franciano Oliveira Sousa	Peça 3, p. 30, 21/5/2010	
1342/2010	Copacabana Construtora Ltda.	Peça 3, p. 41, 4/6/2010	Não apresentada
1343/2010	Maria Luzia da Silva	Peça 3, p. 40, 4/6/2010	Não apresentada
1344/2010	Alexandrina da Silva Mendes	Peça 3, p. 39, 4/6/2010	Não apresentada
1345/2010 Edital 590/2011	Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda.	Peça 4, p. 48 Peça 7, p. 3, 4/3/2011	8/6/2010, Peça 9, p. 12-27
1346/2010	José Maria Tavares da Costa	Peça 3, p. 28, 21/5/2010	
1347/2010 2591/2010 Edital 592/2011	J. E. X. Travassos (Visão Com. e Rep.)	Peça 5, p. 10 Peça 3, p. 48, 9/8/2010 Peça 7, p. 3-4, 4/3/2011	10/6/2010, Peça 9, p. 2-11
1348/2010	José Evaldo Xavier Travassos	Peça 3, p. 38, 25/5/2010	Não apresentada
1349/2010 Edital 518/2011	P. R. Evangelista Distribuidora	Peça 6, p. 40 Peça 7, p. 1, 4/3/2011	Não apresentada
1350/2010 519/2011	Pedro Rodrigues Evangelista	Peça 7, p. 5 Peça 7, p. 1, 4/3/2011	
1352/2010 Edital 532/2011	M. Lima dos Santos	Peça 6, p. 22 Peça 7, p. 2-3, 4/3/2011	Não apresentada
1353/2010 Edital 533/2011	Maria Lima dos Santos	Peça 6, p. 18 Peça 7, p. 3, 4/3/2011	
1356/2010 Edital 595/2011	L. G. Comércio e Rep. Ltda.	Peça 6, p. 3 Peça 7, p. 4, 4/3/2011	Não apresentada
1357/2010	Antonio Maria de Souza	Peça 3, p. 37, 24/5/2010	Não apresentada
1360/2010 Edital 534/2011	Geocont Emp. e Construções Ltda.	Peça 6, p. 9 Peça 7, p. 3, 4/3/2011	Não apresentada
1361/2010 Edital 535/2011	Karen Zuila Pereira Silva	Peça 6, p. 14 Peça 7, p. 3, 4/3/2011	Não apresentada
1396/2010 479/2011	José Genésio Mendes Soares	Peça 4, p. 16 Peça 7, p. 41, 1/4/2011	Não apresentada

2.1. Os procuradores das empresas J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. e JEX Travassos, e dos Srs. José Maria Tavares Costa, Jacques Richard Ribeiro Mendes, Franciano Oliveira Sousa e Antonio Maria de Sousa, conforme documentos constantes da peça 8 (p. 2-13), solicitaram e obtiveram cópias do processo, o primeiro e o último também solicitaram prorrogação de prazo, em 24/5/2010 e 7/6/2010, 25/5/2010, 1/6/2010, 2/6/2010, 7/6/2010 e 23/7/2010, respectivamente.

2.2. Apresentaram alegações de defesa a empresa JEX Travassos, em 10/6/2010 (peça 9, p. 2-11); José Maria Tavares Costa, sócio da empresa TRACOM Tavares Representações e Comércio Ltda., em 8/6/2010 (peça 9, p. 12-27); a empresa S. da A. R. Mendes, em 4/6/2010 (peça 9, p. 28-49); e o Sr. Franciano Oliveira Sousa, em 21/6/2010 (peça 9, p. 50-51, e peça 10).

EXAME TÉCNICO

3. A seguir, faremos a descrição das irregularidades pelas quais foram citados os responsáveis, e posterior análise das alegações de defesa que foram apresentadas.

3.1. **Situação encontrada:** Nota Fiscal inidônea, 2ª via (do remetente), sem data. Pagamento em espécie, conforme nota de empenho 717, à empresa R. L. Gomes Representações.

VALOR (RS)	DATA
505,60	16/4/1998

3.1.1. **Crítérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964.

3.1.2. **Evidência:** nota de empenho e nota fiscal.

3.1.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; R. L. Gomes Representações, CNPJ 01.735.527/0001-27.

3.1.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.1.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.2. **Situação encontrada:** Aquisição sem licitação e pagamento em espécie, conforme nota de empenho 632; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada no sistema da Fazenda Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
28.200,00	2/4/1998

3.2.1. **Critérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.2.2. **Evidência:** nota de empenho, extratos CNPJ e Sintegra.

3.2.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; S. G. Gráfica, CNPJ 01.074.519/0001-87; Marcos Antonio Carvalho de Sousa, CPF 075.695.103-30; Sandra de Sousa Soares, CPF 473.681.013-00.

3.2.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.2.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.3. **Situação encontrada:** Atividade registrada da empresa R. J. Mendes Filho nos sistemas CNPJ e Sintegra de 'Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico', incompatível com os bens fornecidos. Nos recibos correspondentes consta o nome fantasia 'Internacional Sat' (fls. 46 e 49), que na verdade é de outra empresa fornecedora da Prefeitura de Pinheiro, 'S. da A. R. Mendes', e aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme Notas de Empenho nºs 828 e 937.

VALOR (R\$)	DATA
16.200,00	5/5/1998
20.000,00	27/5/1998

3.3.1. **Critérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.3.2. **Evidência:** nota de empenho, recibos, extratos CNPJ e Sintegra.

3.3.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; R. J. Mendes Filho, CNPJ 69.404.168/0001-69; e o Sr. Raimundo José Mendes Filho, CPF 494.393.593-15.

3.3.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.3.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.4. **Situação encontrada:** Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 989, 1.030, 1.031 e 1.128, 3ª via da nota fiscal (da Sefaz), atividades registradas no sistema CNPJ de 'Construção de edifícios' e 'Construção de instalações esportivas e recreativas', incompatíveis com os bens fornecidos, empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	10/6/1998
2.570,00	19/6/1998
688,90	19/6/1998
286,00	30/6/1998

3.4.1. **Critérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.4.2. **Evidência:** nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.4.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empreso dias e Silva Ltda., CNPJ 001.604.790/0001-87; e o Sr. Edson Carlos Santos Dias, CPF 255.335.763-04.

3.4.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.4.5. Conclusão:

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.5. Situação encontrada: Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1163, 1303, 1425, 1452, 1625 e 1724, fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra); notas fiscais *emitidas* antes da AIDF e fora da sequência.

VALOR (R\$)	DATA
6.520,00	16/7/1998
4.500,00	14/8/1998
6.520,00	3/9/1998
3.000,00	18/9/1998
6.500,00	12/11/1998
1.500,00	10/12/1998

3.5.1. Critérios: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.5.2. Evidência: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.5.3. Responsáveis solidários: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa F. M. Almeida, CNPJ 02.618.614/0001-93; e Sr. Fernando Mendes Almeida, CPF 786.654.933-87.

3.5.4. Alegações de defesa apresentadas: não foram apresentadas.

3.5.5. Conclusão:

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.6. Situação encontrada: 3ª via da nota fiscal (da Sefaz), sem data, pagamento em espécie, conforme nota de empenho 1499, atividade registrada no sistema CNPJ de 'Comércio varejista de artigos de armarinho' (fl. 1278), incompatível com os bens fornecidos, empresa baixada, extinção por encerramento liquidação voluntária (Sistema CNPJ), empresa não encontrada (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	1/1/1998

3.6.1. Critérios: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.6.2. Evidência: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.6.3. Responsáveis solidários: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa S. da A. R. Mendes, CNPJ 01.759.438/0001-10; e Srª Soraya da Ascenção Ribeiro Mendes, CPF 775.347.783-87.

3.6.4. Alegações de defesa apresentadas:

O representante da empresa S. da A. R. Mendes Soares alega, em sua defesa (peça 9, p. 28-49), que a Declaração de Firma Individual (p. 34-35), registrada na junta comercial, continha como atividades secundárias da empresa - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ART. DE ILUMINAÇÃO E OUTROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTA E PAPELARIA; INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, DE VENT. REFRIGER, e que, portanto, não haveria incompatibilidade com o fornecimento dos bens ora contestados.

Acresce que a emissão da 3ª via da nota fiscal, sem data, tratou-se de mero *lapso operacional contábil*, sem que isso retire da empresa a sua obrigação de atender e cumprir os princípios que norteiam à administração pública.

Informa o acordo de parcelamento feito entre a empresa contestante e a Sefaz/MA para o pagamento do imposto devido das referidas notas, fazendo juntada dos hábeis comprovantes (peça 9, p. 36-48), e solicita ao final a exclusão do polo passivo.

3.6.5. Conclusão:

Preliminarmente, vejamos as informações constantes dos documentos de pagamentos da operação de venda pela empresa S. da A. R. Mendes, objeto da citação, constante da peça 18, p. 47-50, do anexo TC-005.553/2005-3:

	Empenho/ordem de pagamento	Nota Fiscal	Recibo
Número	1499	066	Sem número
Data	6/10/1998	Sem data	6/10/1998
Valor (R\$)	5.000,00 em espécie	5.000,00	5.000,00
Bens fornecidos		Qtde	Valor (R\$)
Microcomputador Pentium 200 MHz		1	1.890,00
Impressora Epson		2	1.160,00
Bebedouro 100 litros 2 bocas		1	1.100,00
Armário 1,50 m – aço		4	850,00
		Total	5.000,00

Verifica-se, portanto, que os bens de informática não estariam incluídos, em princípio, naquelas atividades secundárias elencadas pelo representante da empresa. Podem-se incluir, numa interpretação elástica, bebedouro e armários na atividade secundária de comércio varejista de móveis.

Não merece acolhimento o argumento de que a comprovação da venda, mediante 3ª via da nota fiscal, sem data, é apenas um lapso operacional contábil.

Primeiro, por se tratar do mais importante documento de liquidação da despesa, devendo a 3ª via apresentada ficar presa ao bloco para apresentação ao fisco, não podendo ser encaminhada ao destinatário dos bens, e as diversas vias não se podem substituir em suas respectivas funções. Neste sentido, assim dispunha o *caput* e parágrafo segundo do artigo 139, e o inciso I do artigo 156 do então vigente Regulamento do ICMS de 1995 do Estado do Maranhão, depois substituído pelo de 2003.

art. 139. Os documentos fiscais mencionados no artigo anterior serão emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchido a máquina ou manuscritos à tinta ou lápis - tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

(...)

§ 2º - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Ajuste SINIEF 03/94).

(...)

art. 156. A nota fiscal terá a seguinte destinação (Convênio ICMS 110/94):

I - Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª e a 4ª vias terão o destino determinado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

NR. 16212/98

c) a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

Depois, uma nota fiscal sem data é considerada inidônea, fazendo prova apenas em favor do fisco, nos termos do inciso I do artigo 140 c/c a alínea 's' do inciso I do artigo 153 do Regulamento do ICMS de 1995 do Estado do Maranhão, a seguir transcritos:

art. 140. Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omita as indicações determinadas na legislação;

(...)

art. 153. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro 'Emitente':

(...)

s) a data de emissão da nota fiscal;

Mais importante, entretanto, como se não bastasse a inidoneidade da nota fiscal, e corroborando a ocorrência da irregularidade, foi o pagamento ter sido efetuado em espécie, o que impossibilita a formação do liame entre a saída dos recursos da conta corrente específica do Fundef e a sua aplicação na aquisição dos bens acobertados pelo documento fiscal em comento.

Portanto, as irregularidades apontadas não foram elididas, não merecendo acolhimento as alegações de defesa apresentadas.

3.7. Situação encontrada: Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1429, 1475, 1282, 1556, 1636 e 1791; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não encontrada nos cadastros da Fazenda Estadual (Sintegra); empresa com atividade registrada no sistema CNPJ de 'Agências matrimoniais', e no Sintegra, em 2000, de 'Equip. p/comunicação', incompatíveis com os bens fornecidos.

VALOR (R\$)	DATA
46.646,30	4/8//1998
3.180,00	10/9/1998
35.000,00	25/9/1998
6.680,00	22/10/1998
3.406,00	13/11/1998
8.500,00	22/12/1998

3.7.1. Critérios: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.7.2. Evidência: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.7.3. Responsáveis solidários: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa Norbral Com. Representação e Serviços Ltda., CNPJ 01.129.769/0001-77; e Srª Maria Inês Silva Ramos, CPF 476.155.403-72.

3.7.4. Alegações de defesa apresentadas: não foram apresentadas.

3.7.5. Conclusão:

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.8. Situação encontrada: Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1144, 1250, 1453, 1491 e 1635; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa não habilitada (Sintegra); atividade registrada no sistema CNPJ de 'Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos', e no Sintegra, de 'Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios', incompatíveis com os bens fornecidos; notas fiscais emitidas antes da AIDF.

VALOR (R\$)	DATA
5.521,60	8/7/1998
6.120,00	24/7/1998
6.100,00	18/9/1998
25.000,00	1/10/1998
7.400,00	13/11/1998

3.8.1. **Crítérios**: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.8.2. **Evidência**: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.8.3. **Responsáveis solidários**: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda., CNPJ 00.061.779/000 1-55, e a Srª Irene Pinheiro Lima, CPF 126.340.853-20.

3.8.4. **Alegações de defesa apresentadas**: não foram apresentadas.

3.8.5. **Conclusão**:

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.9. **Situação encontrada**: Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1139, 1151, 1256, 1427, 1624, 1708 e 1742, fragmentação de despesas. conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ), empresa não habilitada (Sintegra). Notas fiscais emitidas antes da AIDF.

VALOR (R\$)	DATA
6.200,00	6/7/1998
5.375,00	14/7/1998
4.740,00	27/7/1998
6.525,00	4/9/1998

VALOR (R\$)	DATA
5.200,00	12/11/1998
500,00	7/12/1998
510,00	16/12/1998

3.9.1. **Crítérios**: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.9.2. **Evidência**: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.9.3. **Responsáveis solidários**: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa F. O. Sousa Comércio e Representações. CNPJ 02.670.226/0001-25; e o Sr. Franciano Oliveira Sousa. CPF 505.450.353-68.

3.9.4. **Alegações de defesa apresentadas**:

O sócio e representante da empresa F. O. Sousa Comércio e Representações, Sr. Franciano Oliveira Sousa, em suas alegações de defesa apresentadas em 21/6/2010 (peça 9, p. 50-51, e peça 10), assim argumentou:

(...)

A referida empresa nunca participou de qualquer licitação e nunca vendeu para qualquer ente público; que se diga expressamente, nem mesmo para a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

A única vez que teve autorização da Receita Estadual para impressão de Notas Fiscais, efetivamente, solicitou os serviços da empresa GRAFIMA, que lhe entregou 03 (três) blocos de Notas Fiscais 'série 1', numeração de 001 a 150; bem como 05 (cinco) blocos de Notas Fiscais 'série D', numeração de 001 a 250.

As Notas Fiscais acima identificadas foram as únicas que fizeram parte de solicitação da empresa, tendo a Receita Estadual expedido a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em 02/10/1998.

As Notas Fiscais verdadeiras, recebidas pela empresa F. O. Souza Comércio e Representações são apenas as que constam da AIDF de 02/10/1998, sendo os blocos de notas da série 1 com numeração de 001 a 150.

Analisando-se os autos sobre as Notas Fiscais utilizadas pela Prefeitura de Pinheiro/MA têm-se as seguintes constatações:

(...)

a) Em julho de 1998, a empresa ainda não tinha obtido AIDF, o que somente veio a ocorrer em setembro de 1998 (pedido) e outubro de 1998 (deferimento);

b) A maioria das Notas Fiscais apresentadas pela Prefeitura de Pinheiro/MA têm datas de emissão contraditórias com as datas da AIDF, ou seja, emitidas antes mesmo de ter sido autorizada a sua impressão dos blocos;

c) A numeração das Notas Fiscais não corresponde à numeração dos blocos objeto da AIDF; e

d) O nome da gráfica foi impresso de forma errada.

Diante dessas constatações, resta evidente que a empresa F. O. Souza Comércio e Representações nunca vendeu para o Município de Pinheiro/MA, tendo sido vítima da clonagem de Notas Fiscais para acobertar despesas e prestar contas. Resta evidente a clonagem das Notas Fiscais diante das suas impropriedades, como datas de emissão, numeração das notas etc., tudo em desconformidade com a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

(...)

Em razão das Notas Fiscais que foram objeto da prestação de contas, a empresa F. O. Souza Comércio e Representações foi vítima, até mesmo de lançamento tributário de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Evidente que, como não emitiu as notas fiscais e as mercadorias não circularam, não tinha obrigação tributária para quitar. Entretanto, O fato chegou ao conhecimento da polícia para apuração de suposta fraude fiscal.

Diante exclusivamente desse fato - falta de pagamento de ICMS sobre as notas fiscais danadas - foi instaurado Inquérito Policial pela Delegacia Especializada dos Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual.

No inquérito que apurava a conduta do empresário, sobre suposta sonegação fiscal, ficou constatado que não houve qualquer fraude por parte da empresa F. O. Souza Comércio e Representações.

3.9.5. Conclusão:

Para provar os seus argumentos, o defendente fez juntada aos autos de cópia do Inquérito Policial (peça 10, p. 7-50), autuado em 7/1/2004, para apurar responsabilidade sobre suposto crime contra a ordem tributária pela empresa F. O. Sousa Comércio e Representações, cujo Relatório Preliminar final, de 21/12/2007 (p. 40-50), concluiu que as investigações deveriam ser mais bem aprofundadas, nos seguintes termos:

(...)

7) Outro ponto que chama atenção são as informações da Secretaria de Fazenda do Maranhão, que atesta que a empresa investigada não teve movimento no ano de 1998, apesar da presença das notas fiscais questionadas serem datadas como tivessem sido expedidas no ano de 1998.

8) Analisando as declarações acima com a ficha cadastral da empresa e os demais documentos fiscais, verifica indícios de que as notas fiscais questionadas eram clonadas e depois preenchidas, muitas vezes com dados de mercadorias totalmente fora do ramo das comercializadas pela empresa.

9) Indícios de envolvimento de alguma gráfica ou de alguma pessoa ligada a empresa, na confecção das notas fiscais clonadas, exclusivamente para acobertar desvio de recursos públicos. Tal detalhe deve ser melhor investigado, sobretudo com a troca de informações de vários depoimentos colhidos, apesar da dificuldade pelo transcurso de grande período entre as falsificações e o início das averiguações.

10) Por tudo isso, diante de algumas controvérsias apontadas, não podemos assegurar com precisão se a empresa investigada contribuiu de alguma forma para o desvio de verbas ou se simplesmente as notas fiscais são falsas, o que definiria todos os delitos praticados, assim como a participação de todos os envolvidos.

(...)

Portanto, ainda que não tenha sido afastada pela autoridade policial a responsabilidade da empresa citada, os indícios de que as notas fiscais eram clonadas, e a falta de comprovação da participação da pessoa jurídica e do seu sócio na prática das irregularidades ora tratadas,

recomendam o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa F. O. Sousa Comércio e Representações.

Entretanto, a possível clonagem das notas fiscais desfavorece o gestor municipal à época dos fatos, Sr. José Genésio Mendes Soares, e somente corroboram a ocorrência das irregularidades em apreço.

3.10. **Situação encontrada:** Prestação de serviços sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 939,938,940 e 941; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Notas fiscais emitidas antes da AIDF.

VALOR (R\$)	DATA
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998

3.10.1. **Crítérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.10.2. **Evidência:** nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.10.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa Copacabana Construtora, CNPJ 41.618.372/0001-63; Srª Alexandrina da Silva Mendes, CPF 647.110.803-68; e Srª Maria Luzia da Silva, CPF 494.462.827-72.

3.10.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.10.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.11. **Situação encontrada:** Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1700, 1622 e 1494; fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
15.000,00	2/10/1998
6.300,00	12/11/1998
30.300,00	1/12/1998

3.11.1. **Crítérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.11.2. **Evidência:** nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.11.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa Tracom Representações e Comércio Ltda, CNPJ 01.015.609/0001-05; e Sr. José Maria Tavares da Costa, CPF 408.944.363-68.

3.11.4. **Alegações de defesa apresentadas:**

O representante da empresa Tracom Representações e Comércio Ltda., em suas alegações de defesa apresentadas em 8/6/2010 (peça 9, p. 12-27), argumentou que a empresa foi constituída em 19/1/1996, e que foram feitas algumas vendas e depois paralisadas suas atividades naquele mesmo ano, sem que tivesse sido dado baixa, por desconhecimento, junto aos órgãos competentes, tendo sido constituída uma nova empresa que funciona até hoje no mesmo local. Informa que nunca foram vendidas quaisquer mercadorias para a Prefeitura Municipal de Pinheiro tampouco emitidos, pelos sócios da empresa, as notas fiscais e os recibos constantes dos presentes autos, que foram, portanto, fraudados. Informa que foi solicitado e o fisco autorizou a emissão de apenas 5 blocos de notas fiscais de numeração 001 a 250, conforme Autorização de Impressão de Documentos Fiscais juntado aos autos, não tendo sido emitidas as notas fiscais contestadas de nºs 412, 420 e 448.

Também fez juntada aos autos de cópias das notas fiscais e recibos supostamente fraudados, e compara as assinaturas ‘falsificadas’ apostas a estes documentos, com as ‘verdadeiras’ constantes da primeira alteração do contrato social e de declaração encaminhada ao Sistema Nacional de Registro do Comércio, o que revelaria a fraude.

3.11.5. Conclusão:

Os elementos trazidos aos autos pelo representante da empresa revelam, no mínimo, divergências evidentes entre as assinaturas constantes dos recibos e aquelas do contrato social, e a inidoneidade das notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Pinheiro, cuja numeração não havia tido sua emissão autorizada.

Ainda que não se possa afastar em definitivo a possibilidade da participação dos sócios da empresa nas irregularidades ora tratadas, os indícios de que a ocorrência de fraude foi perpetrada por terceiros recomendam o acolhimento das alegações de defesa apresentadas, mas que em nada aproveitam ou favorecem o gestor municipal à época dos fatos, Sr. José Genésio Mendes Soares, pelo contrário, somente corroboram e agravam a ocorrência das irregularidades em apreço

3.12. Situação encontrada: Aquisições sem licitação e pagamentos em espécie, conforme notas de empenho nºs 1758, 1533, 1428, 1164 e 1159, fragmentação de despesas, conforme item 10.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 319/2003 CACO/DECEAM e Acórdão PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; empresa inapta, omissa, não localizada (Sistema CNPJ) e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
1.500,00	15/7/1998
3.000,00	17/7/1998
6.480,00	8/9/1998

VALOR (R\$)	DATA
3.970,00	15/10/1998
2.875,00	18/12/1998

3.12.1. Critérios: art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.12.2. Evidência: nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.12.3. Responsáveis solidários: Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa J E X Travassos, CNPJ 00.363.456/0001-16; e Sr. José Evaldo Xavier Travassos, CPF 715.175.104-49.

3.12.4. Alegações de defesa apresentadas:

O representante da empresa J E X Travassos, em suas alegações de defesa apresentadas em 10/6/2010 (peça 9, p. 2-11), argumentou que a empresa desde meados de 1996, início de 1997, está sem movimento, mas que não realizada sua baixa junto à receita estadual. Continua sua defesa informando que nunca participou de licitação ou firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Pinheiro, e ao final requer perícia grafotécnica para que comprove que *alguém que de má-fé se utilizou do nome da empresa para contratar de forma fraudulenta.*

3.12.5. Conclusão:

O representante da empresa citada não fez juntada aos autos de quaisquer documentos que pudessem fundamentar sua defesa, não cabendo a este Tribunal o ônus de provar a ocorrência, mediante perícia grafotécnica por ele solicitada, da fraude supostamente cometida por terceiros estranhos à empresa.

Isto posto, por não trazer novos elementos que possa afastar a participação dos sócios da empresa nas irregularidades ora tratadas, não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas.

3.13. Situação encontrada: Aquisição sem licitação e pagamento em espécie, conforme nota de empenho 876; empresa inapta, omissa, não localizada no Sistema CNPJ e não encontrada no sistema da Fazenda Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
19.000,00	14/5/1998

3.13.1. **Cr terios** : art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1 , par grafo  nico da Lei 8.666/1993.

3.13.2. **Evid ncia** : nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.13.3. **Respons veis solid rios** : Sr. Jos  Gen sio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa P. R. Evangelista Distribuidora, CNPJ 01.664.540/0001-32; e Sr. Pedro Rodrigues Evangelista, CPF 356.629.052-15.

3.13.4. **Alega es de defesa apresentadas** : n o foram apresentadas.

3.13.5. **Conclus o** :

As irregularidades apontadas n o foram elididas.

3.14. **Situa o encontrada**: Aquisi o sem licita o e pagamento em esp cie, conforme notas de empenho n s 1789, 1623 e 1571; fragmenta o de despesas, conforme item 10.3.2 do Relat rio de Informa o T cnica n  319/2003 CACO/DECEAM e Ac rd o PL-TCE 399/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranh o; CNPJ inv lido e empresa n o habilitada (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
500,00	21/12/1998
6.500,00	12/11/1998
7.270,00	30/10/1998

3.14.1. **Cr terios** : art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1 , par grafo  nico da Lei 8.666/1993.

3.14.2. **Evid ncia** : nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.14.3. **Respons veis solid rios** : Sr. Jos  Gen sio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. - EQUIP, CNPJ 69.424.356-0001-59 (inv lido) e o s cio da empresa.

3.14.4. **Alega es de defesa apresentadas** : n o foram apresentadas.

3.14.5. **Conclus o** :

As irregularidades apontadas n o foram elididas, entretanto, como n o foi poss vel localizar os dados da empresa nos cadastros do CNPJ e do Sintegra, n o sendo poss vel identificar e realizar a cita o do terceiro que, como contratada, teria concorrido para o cometimento do dano apurado, caracterizando assim a aus ncia de pressuposto b sico para desenvolvimento regular do processo de tomada de contas especial, devem ser afastadas as responsabilidades solid rias da pessoa jur dica contratada e dos seus s cios.

3.15. **Situa o encontrada**: Aquisi es sem licita o e pagamentos em esp cie, conforme notas de empenho n s 841 e 881; empresa inapta, omissa, n o localizada no Sistema CNPJ da Receita Federal e habilitada com restri o no sistema da Receita Estadual (Sintegra); Notas fiscais emitidas antes da AIDF.

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	7/5/1998
5.000,00	15/5/1998

3.15.1. **Cr terios** : art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1 , par grafo  nico da Lei 8.666/1993.

3.15.2. **Evid ncia** : nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.15.3. **Respons veis solid rios** : Sr. Jos  Gen sio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa M. Lima dos Santos, CNPJ 01.791.977/000 1-37; e Sr  Maria Lima dos Santos, CPF 449.593.463-53.

3.15.4. **Alega es de defesa apresentadas** : n o foram apresentadas.

3.15.5. **Conclus o** :

As irregularidades apontadas n o foram elididas.

3.16. **Situação encontrada:** Aquisição sem licitação e pagamento em espécie, conforme nota de empenho 15 (11.1019); empresa inapta. omissa, não localizada no Sistema CNPJ da Receita Federal e não habilitada na Fazenda Estadual (Sintegra); Nota fiscal emitida após data limite da AIDF.

VALOR (R\$)	DATA
16.230,00	3/5/1998

3.16.1. **Crítérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.16.2. **Evidência:** nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.16.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa L. G. Comércio e Representações Ltda., CNPJ 73.989.030/0001-46; e Sr. Antonio Maria de Souza, CPF 136.834.703-72.

3.16.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.16.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.16.6. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

3.17. **Situação encontrada:** Prestação de serviços sem licitação e pagamento em espécie, conforme nota de empenho 582; empresa inapta, omissa, não localizada no Sistema CNPJ da Receita Federal e não localizada nos cadastros da Receita Estadual (Sintegra).

VALOR (R\$)	DATA
9.557,59	25/3/1998
58.977,67	25/3/1998

VALOR (R\$)	DATA
19.723,29	25/3/1998
61.491,95	25/3/1998

3.17.1. **Crítérios:** art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

3.17.2. **Evidência:** nota de empenho, nota fiscal, extratos CNPJ e Sintegra.

3.17.3. **Responsáveis solidários:** Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito Municipal, CPF 055.696.723-20; Empresa Geocont Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 86.971.108/0001-47; e Srª Karen Zuila Pereira Silva, CPF 344.540.803-30.

3.17.4. **Alegações de defesa apresentadas:** não foram apresentadas.

3.17.5. **Conclusão:**

As irregularidades apontadas não foram elididas.

CONCLUSÃO

4. Todos os responsáveis foram regularmente citados, tendo apresentado suas peças de defesa a empresa JEX Travassos; José Maria Tavares Costa, sócio da empresa TRACOM Tavares Representações e Comércio Ltda.; a empresa S. da A. R. Mendes; e o Sr. Franciano Oliveira Sousa, sócio da empresa F. O. de Sousa, devendo considerar-se os demais responsáveis, para todos os efeitos, revéis.

4.1. No que concerne às citações dos responsáveis, as alegações de defesa apresentadas pelos representantes da empresa J. E. X. Travassos e da empresa S. da A. R. Mendes não lograram êxito em elidir as irregularidades, devendo ser-lhes imputados os débitos correspondentes.

4.2. Por seu turno, as alegações de defesa apresentadas pelos representantes das empresas TRACOM Tavares Representações e Comércio Ltda. e da empresa F. O. de Sousa, por revelarem a possibilidade da ocorrência de fraude por terceiros estranhos às empresas, merecem acolhida.

4.3. O conjunto das irregularidades – não realização de licitações, fracionamento de despesas, operações acobertadas por notas fiscais inidôneas (sem data, sem AIDF, fraudulentas, emitidas antes da AIDF ou após a data limite para emissão), empresas fornecedoras irregulares perante as receitas estadual e federal (inaptas, omissas, não constantes dos cadastros, baixadas, extintas) e/ou com atividades econômicas incompatíveis com os bens fornecidos, e pagamentos em espécie – macula as contas do gestor, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, imputação dos débitos levantados e cominação de multa pelas demais irregularidades sem débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-relator Augusto Sherman, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos representantes da empresa J. E. X. Travassos e da empresa S. da A. R. Mendes;

II) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos representantes da empresa TRACOM Tavares Representações e Comércio Ltda. e da empresa F. O. de Sousa;

III) caracterizar a revelia do Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, e das seguintes empresas e seus sócios - R. L. Gomes Representações; S. G. Gráfica, Marcos Antonio Carvalho de Sousa e Sandra de Sousa Soares; R. J. Mendes Filho e Raimundo José Mendes Filho; Dias e Silva Ltda., e Edson Carlos Santos Dias; F. M. Almeida (Comercial Mendes) e Fernando Mendes Almeida; Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. e Maria Ines Silva Ramos; J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. e Irene Pinheiro Lima; Copacabana Construtora Ltda., Maria Luzia da Silva e Alexandrina da Silva Mendes; P. R. Evangelista Distribuidora e Pedro Rodrigues Evangelista; M. Lima dos Santos e Maria Lima dos Santos; L. G. Comércio e Rep. Ltda. e Antonio Maria de Souza; Geocont Emp. e Construções Ltda. e Karen Zuila Pereira Silva;

IV) julgar as presentes contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992;

V) condenar o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, solidariamente com os responsáveis a seguir identificados, ante as irregularidades relatadas no item 3 desta instrução, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

a) **Responsáveis solidários**: R. L. Gomes Representações, CNPJ 01.735.527/0001-27 (subitem 3.1).

VALOR (R\$)	DATA
505,60	16/4/1998

b) **Responsáveis solidários**: S. G. Gráfica, CNPJ 01.074.519/0001-87; Marcos Antonio Carvalho de Sousa, CPF 075.695.103-30; Sandra de Sousa Soares, CPF 473.681.013-00 (subitem 3.2).

VALOR (R\$)	DATA
28.200,00	2/4/1998

c) **Responsáveis solidários**: R. J. Mendes Filho, CNPJ 69.404.168/0001-69; e o Sr. Raimundo José Mendes Filho, CPF 494.393.593-15 (subitem 3.3).

VALOR (R\$)	DATA
16.200,00	5/5/1998
20.000,00	27/5/1998

d) **Responsáveis solidários**: Empresa dias e Silva Ltda., CNPJ 001.604.790/0001-87; e o Sr. Edson Carlos Santos Dias, CPF 255.335.763-04 (subitem 3.4).

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	10/6/1998
2.570,00	19/6/1998

VALOR (R\$)	DATA
688,90	19/6/1998
286,00	30/6/1998

e) **Responsáveis solidários**: Empresa F. M. Almeida, CNPJ 02.618.614/0001-93; e Sr. Fernando Mendes Almeida, CPF 786.654.933-87 (subitem 3.5).

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
6.520,00	16/7/1998	3.000,00	18/9/1998
4.500,00	14/8/1998	6.500,00	12/11/1998
6.520,00	3/9/1998	1.500,00	10/12/1998

f) **Responsáveis solidários**: Empresa S. da A. R. Mendes, CNPJ 01.759.438/0001-10; e Srª Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes, CPF 775.347.783-87 (subitem 3.6).

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	1/1/1998

g) **Responsáveis solidários**: Empresa Norbral Com. Representação e Serviços Ltda., CNPJ 01.129.769/0001-77; e Srª Maria Inês Silva Ramos, CPF 476.155.403-72 (subitem 3.7).

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
46.646,30	4/8/1998	6.680,00	22/10/1998
3.180,00	10/9/1998	3.406,00	13/11/1998
35.000,00	25/9/1998	8.500,00	22/12/1998

h) **Responsáveis solidários**: Empresa J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda., CNPJ 00.061.779/000 1-55, e a Srª Irene Pinheiro Lima, CPF 126.340.853-20 (subitem 3.8).

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
5.521,60	8/7/1998	25.000,00	1/10/1998
6.120,00	24/7/1998	7.400,00	13/11/1998
6.100,00	18/9/1998		

i) **Responsáveis solidários**: Não tem (subitem 3.9).

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
6.200,00	6/7/1998	5.200,00	12/11/1998
5.375,00	14/7/1998	500,00	7/12/1998
4.740,00	27/7/1998	510,00	16/12/1998
6.525,00	4/9/1998		

j) **Responsáveis solidários**: Empresa Copacabana Construtora, CNPJ 41.618.372/0001-63; Srª Alexandrina da Silva Mendes, CPF 647.110.803-68; e Srª Maria Luzia da Silva, CPF 494.462.827-72 (subitem 3.10).

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
12.500,00	27/5/1998	12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998	12.500,00	27/5/1998

k) **Responsáveis solidários**: Não tem (subitem 3.11).

VALOR (R\$)	DATA
15.000,00	2/10/1998
6.300,00	12/11/1998
30.300,00	1/12/1998

l) **Responsáveis solidários**: Empresa J E X Travassos, CNPJ 00.363.456/0001-16; e Sr. José Evaldo Xavier Travassos, CPF 715.175.104-49 (subitem 3.12).

VALOR (R\$)	DATA
1.500,00	15/7/1998
3.000,00	17/7/1998

VALOR (R\$)	DATA
6.480,00	8/9/1998
3.970,00	15/10/1998
2.875,00	18/12/1998

m) **Responsáveis solidários:** Empresa P. R. Evangelista Distribuidora, CNPJ 01.664.540/0001-32; e Sr. Pedro Rodrigues Evangelista, CPF 356.629.052-15 (subitem 3.13).

VALOR (R\$)	DATA
29.000,00	14/5/1998

n) **Responsáveis solidários:** Não tem (subitem 3.14).

VALOR (R\$)	DATA
500,00	21/12/1998
6.500,00	12/11/1998
7.270,00	30/10/1998

o) **Responsáveis solidários:** Empresa M. Lima dos Santos, CNPJ 01.791.977/0001-37; e Srª Maria Lima dos Santos, CPF 449.593.463-53 (subitem 3.15).

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	7/5/1998
5.000,00	15/5/1998

p) **Responsáveis solidários:** Empresa L. G. Comércio e Representações Ltda., CNPJ 73.989.030/0001-46; e Sr. Antonio Maria de Souza, CPF 136.834.703-72 (subitem 3.16).

VALOR (R\$)	DATA
16.230,00	3/5/1998

q) **Responsáveis solidários:** Empresa Geocont Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 86.971.108/0001-47; e Srª Karen Zuila Pereira Silva, CPF 344.540.803-30 (subitem 3.17).

VALOR (R\$)	DATA
9.557,59	25/3/1998
58.977,67	25/3/1998
19.723,29	25/3/1998
61.491,95	25/3/1998

VI) aplicar Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

VII) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

VIII) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto correspondentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.”

II – PARECER DO MP/TCU

“(…)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 20 a 22), com os seguintes acréscimos ou ajustes:

a) julgar irregulares as contas de todos os responsáveis pessoas físicas que foram revéis ou que não tiveram sua defesa acolhida, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992;

b) no item VI:

b.1) aplicar multa individual a todos os responsáveis citados no feito que foram revéis ou que não tiveram sua defesa acolhida, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b.2) substituir *‘atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor’* por *‘atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor’*.”

É o relatório.